



São João Batista, 28 de novembro de 2022.

## PARECER TECNICO

Destino: Departamento de Licitação

Assunto: **Parecer técnico sobre o atestado de capacidade técnica referente a documentação apresentada pela empresa para o processo licitatório N° 083/PMSJB/2022, tomada de preço 018/PMSJB/2022.**

Após a conferência da documentação apresentada pela TFI Engenharia LTDA na data de 24/11/2022, constatou-se que ela é **suficiente** para as demandas exigidas na execução do objeto do processo licitatório de número 083/PMSJB/2022, tomada de preço 018/PMSJB/2022.

Atenciosamente,

---

Geronimo Battisti Dell Antônio  
Engenheiro Civil  
CREA/SC – 112271/4



São João Batista, 28 de novembro de 2022.

## PARECER TECNICO

Destino: Departamento de Licitação

Assunto: **Parecer técnico sobre o atestado de capacidade técnica referente a documentação apresentada pela empresa para o processo licitatório N° 083/PMSJB/2022, tomada de preço 018/PMSJB/2022.**

Após a conferência da documentação apresentada pela empresa Ana Caroline Cardoso Empreiteira Eireli na data de 24/11/2022, constatou-se que ela é **suficiente** para as demandas exigidas na execução do objeto do processo licitatório de número 083/PMSJB/2022, tomada de preço 018/PMSJB/2022.

Atenciosamente,



---

Geronimo Battisti Dell Antônio  
Engenheiro Civil  
CREA/SC – 112271/4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PROCESSOS: 0020.000021101/2022 e 0020.000021199/2022**  
**RECORRENTE: ANA CAROLINE CARDOSO EMPREITEIRA EIRELI**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N. 083/PMSJB/2022**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 018/PMSJB/2022**

# **PARECER JURÍDICO**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a construção de praça e quadra de concreto na localidade CARDOSO.

Aberta a sessão em 27/09/2022, houve a participação de 02 empresas: TFI ENGENHARIA LTDA e ANA CAROLINA CARDOSO EMPREITEIRA EIRELI e, visto que as duas licitantes foram inabilitadas, foi aberto o prazo recursal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Sobrevindos os recursos, à época, a esta assessoria jurídica, opinou-se pela abertura do prazo previsto no artigo 48, §3º da Lei n. 8.666/93. Apresentada a nova documentação e, habilitadas as duas licitantes, houve apresentação do presente recurso por parte da empresa ANA CAROLINE CARDOSO EMPREITEIRA EIRELI ME. Sobre a justificativa da peça recursal, a empresa traz as seguintes alegações: (a) que a empresa TFI ENGENHARIA LTDA encontra-se irregular perante este órgão público; (b) que a empresa não atende ao item 13.1.5, "b", item 3. A empresa recorrida apresentou contrarrazões (processo n. 0020.000021199/2022).

É o relato do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

### **2.1 DA ADMISSIBILIDADE**

1



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;<sup>1</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.<sup>2</sup>

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso de forma tempestiva, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

### **2.2 QUANTO AO MÉRITO**

#### **a). no que diz respeito ao item 13.1.5**

A recorrente aduz que a empresa recorrida, TFI ENGENHARIA LTDA, não teria atendido ao item 13.1.5 “b” do edital. Isso porque o documento apresentado não possuiria a característica técnica de construção e, na verdade, seria referente à complementação de obra.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 21/07/2022.

<sup>2</sup> Vide instrumento convocatório.



## ASSESSORIA JURÍDICA

Sem mais delongas, o pleito não merece acolhimento. Isso porque a documentação de ambas as empresas foi analisada pelo engenheiro civil do Município que apresentou parecer técnico favorável, visto que atestou que o que foi apresentado é “suficiente” para atender as previsões do instrumento convocatório.

Assim, considerando que se trata de documento de ordem técnica, não há análise jurídica a afastar a constatação feita por profissional da própria área. No mais, apenas para registro, traz-se ao processo o entendimento firmado jurisprudencialmente e adotado por esta Administração, de que os atestados técnicos devem se referir a objetos similares de capacidade equivalente ou superior.

Veja-se o que diz o Acórdão n. 675/2015:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior àquela objeto do certame;<sup>3</sup> (grifo não original)

A dúvida aflora justamente sobre o objeto dos documentos apresentados serem similares ou não ao que é o do edital. Acerca disso, essa parecerista não detém os conhecimentos necessários para análise, o que cabe ao profissional que emitiu o parecer.

Sobre a fundamentação exposta no recurso, tanto o acórdão trazido quanto o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permitem a previsão da exigência, desde que não seja desarrazoada, todavia, não é o caso. O objetivo legislativo é resguardar a

<sup>3</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE CONTROLE DA UNIÃO. **Acórdão n. 679/2015 – plenário**. Processo n. 021.676/2014-3; Relator: Marcos Bemquerer; data da sessão: 01/04/2015; número da ata: 11/2015 – plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/679%252F2015/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 28/11/2022.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

boa execução do projeto, vez que não são raros os casos de inexecuções ou execuções parciais dos contratos.

O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente sobre a destinação da licitação, princípios e vedações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].<sup>4</sup> (Grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a lei veda a inclusão de item que estabeleça preferência ou distinção que restrinja o caráter competitivo do certame. Só que isso não quer dizer que não possam ser exigidos documentos que possuam a finalidade de assegurar a execução eficaz, conforme já mencionado.

Por isso que a Comissão de Licitação, acertadamente, solicitou parecer técnico do Engenheiro Civil Municipal, que é a pessoa competente para dirimir a dúvida.

A previsão da exigência de qualificação técnica, assim como a econômica, é prevista diretamente no texto constitucional, ou seja, antes mesmo da Lei n. 8.666/93, conforme trecho do inciso XXI do artigo 37, veja-se: "XXI – [...]"

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.



---

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

*o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O que se vê é que a legislação, em um todo, busca garantir tanto o caráter competitivo quanto a garantia do cumprimento do que foi acordado, tanto para assegurar os direitos das licitantes, mas, principalmente, o interesse público, que só é atendido quando o dinheiro público é equilibradamente gasto para se extrair o melhor do serviço público.

À vista disso, entende-se que a alegação deve ser rechaçada.

### **b). Quanto ao item 13.1.3.1**

O item trata da regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, segundo o recurso, não houve apresentação da certidão. A recorrida, por outro lado, alegou que a fase em que se encontra o certame não é a prevista no edital e, portanto, o prazo ainda não foi aberto.

Sobre isso, o edital diz o seguinte:

13.1.3.1. Quanto à regularidade fiscal das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006:

a) As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

b) Nesta hipótese, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, **cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública**, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

c) A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993, especialmente as definidas no artigo 87.<sup>5</sup> (grifo não original)

---

<sup>5</sup> Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme se denota do trecho grifado, o marco inicial do prazo para regularização conta da decisão que declarar determinado licitante vencedor, o que ainda não ocorreu, vez que as duas empresas foram consideradas vencedoras.

Veja-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exatamente neste sentido:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUTORIDADE COATORA QUE NÃO OBSERVOU NORMAS DO EDITAL DO CERTAME, QUE DISCIPLINAVAM EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE QUE FOSSEM REGULARIZADOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SENTENÇA CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DESPROVIDA. Considerando que o Edital n. 2291/2016, que regia a licitação em debate, estabelecia textualmente que "Para suprir a documentação vencida das microempresas e empresas de pequeno porte, no que diz respeito à comprovação de regularidade fiscal, relacionada no Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF, o Pregoeiro(a) poderá verificar nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, o(s) documento(s) hábil(eis) correspondente(s), constituindo meio legal de prova" (item 10.1.1.2), e, ainda, que "A regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, que apresentem restrição (documento vencido) no Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF, poderá ser comprovada, com o encaminhamento de documento hábil no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" (item 10.1.1.3), resta inconteste o direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte indevidamente considerada inabilitada por conta de certidões negativas fiscais vencidas. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311937-60.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-05-2019). (grifo não original)**

Por fim, registra-se que se trata de previsão legal o princípio da vinculação dos licitantes ao instrumento convocatório, conforme o artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

*a*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

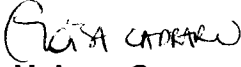
---

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de modo que a decisão seja mantida e, por consequência, pela habilitação da recorrida.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 28 de novembro de 2022.

  
**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 63.923**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**DECISÃO**

Processos Administrativos 0020.000021101/2022  
Requerente: Ana Caroline Cardoso Empreiteira Eireli.

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo conhecimento dos recursos por quanto tempestivos e pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, assim mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 18 de novembro de 2022.

  
**Gêlio de Oliveira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**

**CNPJ:** 82.925.652/0001-00      **Telefone:** (48) 3265-0195  
**Endereço:** PRACA DEPUTADO WALTER VICENTE GOMES, 89 -  
**CEP:** 88240-000 - São João Batista

**Tomada de preços**  
**18/2022**

**Número Processo:** 83/2022  
**Data do Processo:** 06/09/2022

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº5/2022**

**OBJETO DO PROCESSO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E QUADRA DE CONCRETO NA LOCALIDADE CARDOSO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

**PARECER DA COMISSÃO:**

ÀS 07:30 HORAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022, NA SEDE DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA, MAIS ESPECIFICAMENTE NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DESIGNADA PELO DECRETO Nº 4.443/2022, PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/PMSJB/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 018/PMSJB/2022.

APÓS BREVE DELIBERAÇÃO A COMISSÃO DECIDIU POR ACATAR NA INTEGRA A DECISÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO, NA QUAL MANTEVE A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, OU SEJA, MANTEVE HABILITADA AS EMPRESAS ANA CAROLINE CARDOSO EMPREITEIRA EIRELI E TFI ENGENHARIA LTDA.

A COMISSÃO DECIDE MARCAR A ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS PARA ÀS 9H DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2022, NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA

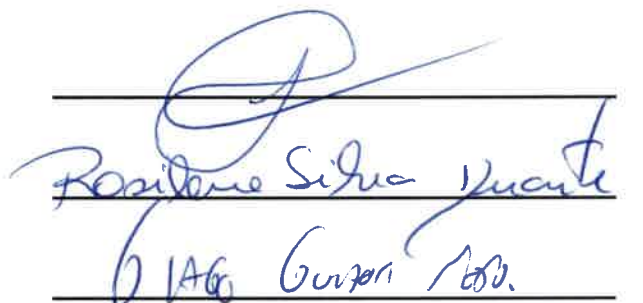
NADA MAIS HAVENDO, A SESSÃO FOI ENCERRADA, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, LIDA E ACHADA CONFORME, VAI ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São João Batista, 25/10/2022

JULIANO GRIME  
 PRESIDENTE

ROSILENE SILVA DUARTE  
 SECRETARIO

TIAGO GUIZONI NETO  
 MEMBRO

  
 Rosilene Silva Duarte  
 Tiago Guizoni Neto